

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE N°s 1114/80, 1129/80, 1135/80, 1234/80, 1231/80,
1235/80, 1334/80

INTERESSADOS : ESCOLA MUNICIPAL DE 1º GRAU "MAL. ESPERIDIÃO ROSAS"/SÃO PAULO

ASSUNTO : Matrícula na Escola de 1º Grau sem idade legal
Convalidação

RELATOR : Consº Honorato De Lucca

PARECER CEE N° 1 0 9 3 / 8 0 CEPG Aprov. em 2 2 / 0 7 / 8 0

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 Este Conselho recebeu das escolas relacionadas, no presente, pedido de regularização de vida escolar dos alunos que se matricularam na 1ª série do 1º Grau em desacordo com o disposto na Deliberação CEE nº 25/71.

1.2 Tais pedidos podem ser assim discriminados:

Processo CEE nº 1114/80

Escola Municipal de 1º Grau "Mal. Esperidião Rosas"/S.P.

1. LÍDIA MARCELINO REBOUÇAS - 1974

Processo CEE nº 1129/80 - DRECAP. 3 - 1698/80

Escola Adventista de 1º Grau "Paulo Klein"/São Paulo

2. MARIA EMÍLIA GOMES ALMEIDA - 1976

Processo CEE nº 1135/80 - DREL - 238/80

EEPG do Sindicato dos Trabalhadores em Café - Santos

3. ROSICLER DE MORAES - 1976

4. LÚCIO DE OLIVEIRA COSTA - 1976

Processo CEE nº 1254/80

Externato "Nossa Senhora de Fátima"/São Paulo

5. ANA CRISTINA LÈPORE - 1974

Quanto ao aluno ANTÔNIO CARLOS LÈPORE JÚNIOR, nada há a convalidar, pois iniciou seus estudos em outro Estado da Federação (Goiás). Considera-se regular sua vida escolar.

Processo CEE nº 1251/80 - DRECAP. 3 - 1225/80

Colégio "Alexander Flening"/São Paulo

6. MARCELO GAMA - 1976

PROCESSO CEE Nº 1114/80 E OUTROS PARECER CEE Nº 1093/80
(fl.2.)

Processo CEE nº 1233/60

Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus "Oswaldo Cruz" - Santos

7. PAULO GONZALEZ MONTEIRO - 1977

Processo CEE nº 1334/80

Escola "Jardim das Nações"/Taubaté

8. DANIEL CORRÊA DA SILVA - 1977.

Quanta a SUSANA CHANG, e nula a sua matrícula na 1ª série do 1º grau, em 1978, na Escola "Coelhinho Branco", de Taubaté, em descumprimento da Deliberação na 22/77. Considerando, no entanto, o princípio de aproveitamento de estudos, deverá a Secretaria de Estado da Educação, através dos órgãos competentes, proceder à avaliação da escolaridade da aluna.

Se desse processo se concluir que a aluna está em condições de cursar a série que frequenta, fica autorizada sua matrícula nessa série.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de irregularidade de vida escolar por inobservância da Deliberação CEE nº 25/71, vigente na época, que assim dispunha: "Excepcionalmente, ouvido o Conselho Estadual de Educação, poderão ser matriculados candidatos a 1ª série, do 1º grau sem ter a idade mínima exigida."

Considerando, que tais alunos a esta altura encontram-se em adiantado estágio de escolarização, apresentando aproveitamento satisfatório, somos de parecer que devem ter sua vida escolar regularizada, seguindo para tanto orientação adotada por este Conselho para os casos da espécie.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposte, convalidam-se, em caráter excepcional, as matrículas e os atos escolares subsequentemente praticados pelos seguintes alunos na 1ª série do 1º grau nas escolas e nos anos indicados:

Processo CEE nº 1114/80

Escola Municipal do 1º Grau "Mal. Esperidião Rosas"/S.P.

1. LÍDIA MARCELINO REBOUÇAS - 1974

Processo CEE nº 1129/80 - DRECAP. 3 - 1698/80

Escola Adventista de 1º Grau "Paulo Klein"/São Paulo

2. MARIA EMÍLIA GOMES ALMEIDA - 1976

Processo CEE nº 1135/80 - DREL - 238/80

EEPG do Sindicato dos Trabalhadores em Café/Santos

3. ROSICLER DE MORAES - 1976

4. LÚCIO DE OLIVEIRA COSTA - 1976

Processo CEE nº 1234/80

Externato "Nossa Senhora de Fátima"/São Paulo

5. ANA CRISTINA LÉPORE - 1974

Quanto ao aluno ANTÔNIO CARLOS LÉPORE JÚNIOR, nada há a convalidar, pois iniciou seus estudos em outro Estado da Federação (Goiás). Considera-se regular sua vida escolar.

Processo CEE nº 1231/80 - DRECAP. 3 - 1223/80

Colégio "Alexander Fleming"/São Paulo

6. MARCELO GAMA - 1976

Processo CEE nº 1235/80

Escola de Ed. Infantil e de 1º e 2º Graus "Oswaldo Cruz"/Santos

7. PAULO GONZALEZ MONTEIRO - 1977

Processo CEE nº 1334/80

Escola Jardim das Nações - Taubaté

8. DANIEL CORRÊA DA SILVA - 1977

Quanto a SUSANA CHANG, e nula a sua matrícula na 1ª série do 1º Grau, em 1978, na Escola "Coelhinho Branco" de Taubaté, em descumprimento da Deliberação nº 22/77 Considerando, no entanto, o princípio de aproveitamento de estudos, deverá a secretaria de Estado da Educação, através dos órgãos competentes, proceder à avaliação da escolaridade da aluna. Se desse processo se concluir que a aluna está em condições de cursar a série que frequenta, fica autorizada sua matrícula nessa série.

São Paulo, 25 de junho de 1980

a) Cons. Honorato De Lucca

Relator

PROCESSOS CEE N°s 1114/80 E OUTROS PARECER CEE N° 1 0 9 3 / 8 0
(fl.4.)

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, João Baptista Salles da Silva, Roberto Moreira e Eulálio Gruppi.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de junho de 1980.

Cons. GERALDO RAPACCI SCABELLO
No exercício da Presidência